

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2507, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que *institui a Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares na Segurança Pública.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 2507, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que *institui a Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares na Segurança Pública.*

Trata-se da reapresentação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2014, que foi desarquivado e aguarda designação de relator nesta Comissão.

De acordo com o art. 2º, a Política visa à universalização e à melhoria da oferta dos serviços prestados pelos corpos de bombeiros militares.

O art. 3º estabelece as diretrizes da Política, tais como a promoção da integração dos entes federativos, a priorização das ações de prevenção e educação, a modernização dos corpos de bombeiros militares, a criação de grupos de pronta resposta a emergências e a normatização da segurança contra incêndio e pânico.



SF/20773.41673-47

Conforme o art. 4º, o objetivo geral da Política é promover a preservação da vida, do meio ambiente e do patrimônio, por meio de ações como prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento, atendimento pré-hospitalar e defesa civil.

O art. 5º define os objetivos específicos da Política, como, por exemplo, reaparelhar os corpos de bombeiros militares, expandir seus serviços nos municípios, desenvolver ações regulares de capacitação e implementar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da indústria nacional de veículos, materiais e equipamentos utilizados por essas corporações.

O art. 6º prevê as competências da União, entre elas, promover a articulação com os Estados e alocar recursos orçamentários e financeiros para a implementação da Política.

O art. 7º dispõe sobre as competências dos Estados e do Distrito Federal, como fomentar a captação de recursos orçamentários e financeiros para a realização da Política.

O art. 8º trata da competência dos Municípios, que é implementar as diretrizes da Política em seu âmbito, consoante a realidade local.

O art. 9º é a cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, o autor defende que a instituição da Política é uma estratégia de articulação multidisciplinar na qual se confere visibilidade aos fatores que interferem na segurança pública, tais como saúde, meio ambiente, educação, defesa civil, transportes, assistência social, esportes, segurança de grandes eventos etc.

Ainda segundo o autor, a existência de legislação nacional que permita uma integração de todos os entes da Federação, cada qual em seu âmbito de competências, voltada para o desenvolvimento dos serviços a cargo dos corpos de bombeiros militares permitirá uma série de estratégias, programas e ações que beneficiarão toda a sociedade brasileira.

SF/20773.41673-47

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme a alínea *c* do inciso segundo do mesmo dispositivo, também compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias relativas a segurança pública e corpos de bombeiros militares.

Na proposição, não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade formal ou material.

É competência privativa da União estabelecer normas gerais sobre a organização e mobilização dos corpos de bombeiros militares, nos termos do inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal.

A matéria não é de iniciativa legislativa privativa, pois não trata da criação de órgãos ou cargos públicos, nem da modificação de competências administrativas de órgãos públicos.

O projeto observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

Além disso, a matéria não contraria nenhuma norma regimental.

O projeto não possui vícios de técnica legislativa, obedecendo aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas.



SF/20773.41673-47

No mérito, a proposição é relevante, conveniente e oportuna.

A importância dos corpos de bombeiros militares é sempre lembrada nos momentos mais difíceis, como nos resgates das vítimas do rompimento da barragem da Vale em Brumadinho e dos desabamentos do Edifício Andrea em Fortaleza e dos dois prédios da Muzema no Rio de Janeiro.

Mas o trabalho dos bombeiros militares enfrenta várias dificuldades, entre elas, a escassez de recursos materiais e humanos, a inexistência de unidades em vários municípios e a falta de uniformidade da formação profissional e dos procedimentos.

Precisamos, neste momento, de uma política pública de âmbito nacional para ampliar, capacitar, desenvolver tecnologicamente, modernizar, padronizar, recompor, reequipar e valorizar os corpos de bombeiros militares em todo o Brasil.

Cabe, no entanto, uma emenda ao texto para corrigir a redação do inciso XV do art. 5º, que inclui, como objetivo específico da Política, “certificar produtos e serviços, preferencialmente por meio do Instituto Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares”. Essa atribuição pertence ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), e a iniciativa de lei para alterá-la é privativa do Presidente da República, nos termos da alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Sugerimos que o objetivo seja somente certificar produtos e serviços para os corpos de bombeiros militares.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2507, de 2019, com a seguinte emenda:



SF/20773.41673-47

## **EMENDA N°- CCJ**

Dê-se ao inciso XV do art. 5º do Projeto de Lei nº 2507, de 2019,  
a seguinte redação:

**“Art. 5º .....**

XV – certificar produtos e serviços para os corpos de  
bombeiros militares;

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator